



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000308/96-19
Recurso nº. : 112.775
Matéria : IRPJ - EX.:1995
Recorrente : FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em OSASCO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.375

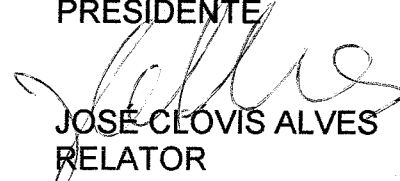
PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - Descabe recurso contra decisão da autoridade local que não apreciou solicitação de arquivamento de avisos de cobrança, em virtude da propositura de ação judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000308/96-19
Acórdão nº : 102-43.375
Recurso nº : 112.775
Recorrente : FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

FÊNIX BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CGC nº 67.405.449/0001-00, estabelecida na Rodovia Régis Bittencourt, nº 759 em Taboão da Serra – SP, inconformado com o despacho do Senhor Chefe do SESIT da DRF Osasco, que deixou de apreciar o mérito da petição contra o aviso de cobrança nº 9608557 em virtude da propositura de ação judicial, interpõe a petição de folhas 14/27 objetivando a modificação do referido ato administrativo.

Trata o presente processo de requerimento subscrito pelos procuradores da empresa, solicitando à autoridade administrativa, a desconsideração e arquivamento de avisos de cobrança referentes ao IRPJ dos meses de março de 1995 a janeiro de 1996, por ter ingressado em juízo com ação para demonstrar a inexigibilidade do tributo.

O chefe do SESIT da DRF Osasco em despacho de folha 11, ancorando-se no Decreto-lei nº 1737/79 e no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, e considerando a supremacia hierárquica da esfera judicial, recebeu a petição porém deixou de examinar o mérito em virtude da propositura da ação judicial nº 95.0049169-9.

Inconformada a empresa, através de seus procuradores formularam a petição de folha 14 a 27 onde relata os fatos e argumenta, em resumo, o seguinte:

a) AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000308/96-19
Acórdão nº : 102-43.375

Afirma que a decisão viola o artigo 5º inciso XXXV da CF de 1988.

b) DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

c) DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PETIÇÃO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000308/96-19
Acórdão nº : 102-43.375

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Para decidirmos transcrevamos a legislação.

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (Grifamos)."

A legislação é clara a propositura de ação judicial implica automaticamente na desistência da discussão na esfera administrativa.

Por outro lado mesmo se a contribuinte não tivesse recorrido ao Poder Judiciário a petição não poderia ser admitida pela inexistência de decisão monocrática.

"Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000308/96-19

Acórdão nº : 102-43.375

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício."

Cabe ao Conselho de contribuintes julgar recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte que tenha exonerado o contribuinte de pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 e recursos voluntários contra decisão de primeira instância mantiver total ou parcialmente a exigência. Tais julgamentos estão previstos para apreciação de litígio quando de iniciativa da administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

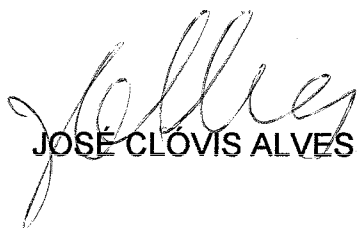
Processo nº. : 10882.000308/96-19
Acórdão nº. : 102-43.375

iniciados com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Descabe a apresentação de recurso voluntário ou de ofício no intuito de julgamento do referido ato pois o contribuinte utilizou-se da via judicial para discussão da matéria. Concluindo, não possuem os julgadores de segunda instância competência para apreciar ato administrativo que indefira requerimento visando arquivamento de aviso de cobrança.

Assim, deixo de conhecer a petição de folha 14/27 por incompetência deste Conselho em apreciar indeferimento de solicitação visando desconsideração e arquivamento de avisos de cobrança em virtude da utilização da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES